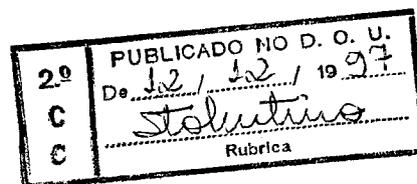




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



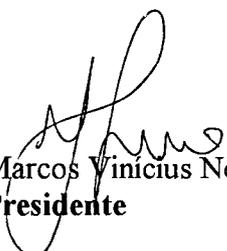
**Processo** : 10950.000702/95-14  
**Sessão** : 15 de maio de 1997  
**Acórdão** : 202-09.222  
**Recurso** : 99.981  
**Recorrente** : RIO SOLDA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**ITR - VTNm - REVISÃO PELA A AUTORIDADE JULGADORA** - O valor atribuído ao imóvel não deverá ser obrigatoriamente revisto pela autoridade julgadora. Porém, com a juntada de documentação pelo contribuinte com referência ao processo que se julga, necessariamente se procederá à sua análise, para que se rejeite ou se acolha os seus termos, sob pena de se afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **Processo que se anula partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIO SOLDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/mas-rs



**Processo** : 10950.000702/95-14  
**Acórdão** : 202-09.222

fclb/mas-rs

**Recurso** : 99.981  
**Recorrente** : RIO SOLDA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima, às fls. 02, é intimada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias referente ao imóvel rural cadastrado na SRF sob o no. 3583404.8, localizado no município de São Félix do Xingu - PA, com área de 2.875,0 hectares.

Impugnando tempestivamente o feito, a interessada solicita a redução do valor do tributo, alegando em suma que o VTN adotado na tributação está superestimado, estando inclusive, muito superior ao VTN declarado na DITR/94.

Anexa então, às fls. 04, Laudo de Avaliação do imóvel elaborado por corretor de imóveis.

Intimada a pagar os tributos (fls. 14), a impugnante, às fls. 22/23, reitera suas razões de impugnação e traz aos autos, às fls. 24/25, documento elaborado pela Empresa de Assistência Técnica do Estado do Pará.

O Julgador de primeira instância, considerando que o VTN adotado no lançamento é o VTN mínimo fixado por lei cuja a revisão é inadmissível em cada caso concreto na via do contencioso administrativo, decide, às fls. 27/31, negar razão à pretensão do sujeito passivo, de onde se extrai a seguinte ementa:

".....

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF no. 016/95."

".....

A área de reserva legal, para ser objeto de isenção, deve ser averbada na matrícula do imóvel."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10950.000702/95-14**

**Acórdão : 202-09.222**

Inconformada com a decisão singular, a empresa contribuinte apresenta, às fls. 35/38, recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação utilizada inicialmente.

Às fls. 42/43, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões manifestando-se pela manutenção integral da decisão monocrática.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10950.000702/95-14  
**Acórdão** : 202-09.222

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No presente caso o recorrente se insurge contra o valor da Terra Nua mínimo estipulado pela IN SRF nº 16/95 para o lançamento do ITR/94 e contribuições acessórias do imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 3583404.8.

Primeiramente, não concordo com o argumento utilizado pelo julgador singular de que o VTNm fixado por lei não pode ser revisto em cada caso concreto pela via do contencioso administrativo.

De acordo com o § 4º, do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o VTNm estipulado pela Administração Tributária pode ser revisto com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, e a meu ver, o processo administrativo é o instrumento correto para a solicitação dessa revisão.

Para ser considerado, o laudo técnico de avaliação deve vir acompanhado de cópia da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Ocorre porém, que no presente caso, a autoridade julgadora de primeira instância nem ao menos examinou o laudo juntado aos autos pelo recorrente. A revisão do valor atribuído ao imóvel não é atitude obrigatória por parte da autoridade julgadora, contudo, a análise das provas juntadas pelos contribuintes é, sem sombra de dúvidas, ato essencial e obrigatório da referida instância sob pena de se macular o princípio do contraditório e da ampla defesa, princípios estes, hodiernamente, elevados à categoria constitucional.

Neste sentido, já vem decidindo de forma pacífica a Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, motivo pelo qual peço vênha para transcrever o voto do i. Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, o qual tenho como minhas razões de decidir:



**Processo** : 10950.000702/95-14  
**Acórdão** : 202-09.222

*"Embora não haja dúvidas quanto a impossibilidade de a Contribuinte apresentar declaração retificadora visando reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), isto não ilide o seu direito de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de se afrontar o princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição."*

*"Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna n. O 15176, a saber:*

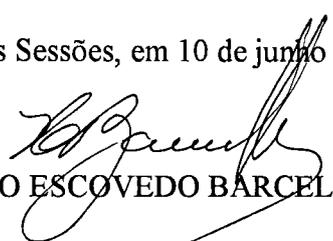
*"Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última".*

A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa há de ser entendida de forma mais abrangente possível. Tão-somente possibilitar o acesso do cidadão aos meios de defesa, não significa por nada que estamos a lhe assegurar a ampla defesa de seus direitos. Para que o Estado não o absorva com suas garras de Leviatã, mister se faz que, além de garantir-se o amplo acesso às formas possíveis de defesa, que essas possibilidades sejam amplamente franqueadas aos que se defendem,, sob pena de se garantir o direito mas não lhe emprestar efetividade. No caso em tela, possibilitar a juntada da documentação mas não analisá-la, configura-se em verdadeira restrição ao direito do contribuinte.

Isto posto, e tendo e vista a equivocada interpretação do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, pela decisão recorrida que implicou preterição do direito de defesa do contribuinte, voto pela sua anulação para que outra seja proferida, desta vez levando-se em consideração e examinando-se, seja para refutar seja para acolher, o laudo trazido aos autos pelo recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS